

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

JUVÊNIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-137-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça I durante o II Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela segunda vez nessa modalidade, no período de 02 a 08 de dezembro de 2020. Esta nova modalidade, decorrente da excepcionalidade do momento de pandemia que afetou o mundo e, por via de consequência, o Brasil, ficará marcado indelevelmente na história do CONPEDI e da pós-graduação brasileira como uma experiência de superação e criatividade em face desta contingência.

O Congresso teve como base a temática inicial “DIREITO, PANDEMIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: NOVOS TEMPOS, NOVOS DESAFIOS”, fortemente influenciado pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 21 (vinte e um) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores, sendo que a maioria dos artigos contemplou o tema do acesso à justiça, pandemia e utilização de meios digitais e virtuais de acesso à justiça, bem como o tema de direitos das coletividades. Ao final das apresentações de cada bloco foi aberto um tempo de 20 minutos para discussão dos artigos apresentados.

O primeiro bloco foi composto dos seguintes textos: (1) A CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS OU DANOS SOCIAIS EM AÇÃO INDIVIDUAL: CAMINHOS PROCESSUAIS POSSÍVEIS ATUAIS E SOLUÇÃO LEGISLATIVA; (2) A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL; (3) A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: A INJUSTIÇA FRENTE AQUELES QUE AGUARDAM NA FILA DO SUS; (4) A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ATRAVÉS DOS NOVOS MEIOS VIRTUAIS DE COMUNICAÇÃO: NOVAS PERSPECTIVAS E DESAFIOS; (5) ACESSO À JUSTIÇA E O

SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL; (6) ACESSO À JUSTIÇA E POVOS INDÍGENAS; (7) ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID19: UMA SOLUÇÃO CONSENSUAL E TECNOLÓGICA PARA OS CONFLITOS TRABALHISTAS.

O segundo bloco foi composto de seis textos: (8) ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA: É POSSÍVEL CONCILIAR?; (9) ACESSO À JUSTIÇA POR INTERMÉDIO DA JUSTIÇA ITINERANTE NA ERA DIGITAL; (10) AS DIFICULDADES INSTITUCIONAIS ENFRENTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA E OS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA AGRAVADOS PELA PANDEMIA; (11) ASPECTOS FUNDAMENTAIS DAS AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS; (12) DIREITO DO TRABALHO E AS CRISES DO SISTEMA DO CAPITAL: ENTRE AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS, A EFETIVIDADE DE DIREITOS E O ACESSO À JUSTIÇA; (13) EXCLUSÃO DIGITAL: O DESAFIO CONTEMPORÂNEO QUE AMEAÇA O ACESSO À JUSTIÇA VIA NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO;

Finalmente, o terceiro bloco trouxe seis textos: (14) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: CONTRADITÓRIO E PROCESSO JUSTO; (15) INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DIANTE DOS REFLEXOS DO COVID-19 E NOVA REALIDADE ECONÔMICA PÓS-PANDEMIA; (16) JUSTIÇA COMPASSIVA: CARDÁPIO DE MÉTODOS DIALÓGICOS PARA SOLUÇÃO DAS DISPUTAS; (17) JUSTIÇA GRATUITA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES; (18) MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS CONFLITOS RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL; (19) O PODER JUDICIÁRIO E A LEI Nº 9.099/1995 EM TEMPOS DE PANDEMIA; (20) PROPOSTA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ESTADO DE GOIÁS.

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela segunda vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Gostaríamos que a leitura desses trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUCGOIÁS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

EXCLUSÃO DIGITAL: O DESAFIO CONTEMPORÂNEO QUE AMEAÇA O ACESSO À JUSTIÇA VIA NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

DIGITAL EXCLUSION: THE CONTEMPORARY CHALLENGE THAT THREATENS ACCESS TO JUSTICE THROUGH NEW INFORMATION AND COMMUNICATION TECHNOLOGIES

Regia Brasil Marques Da Costa ¹

Resumo

A adoção de novas tecnologias de informação e comunicação (NTICs) propiciadas pela internet e o seu avanço são uma realidade do ordenamento jurídico brasileiro. Ocorre que a simples aceitação e incorporação das NTICs são insuficientes para garantir o acesso à justiça, isso porque há uma relação de interdependência, na qual os entraves para o uso daquelas podem inviabilizar o próprio acesso à justiça. É, pois, essencial discutir e buscar superar um dos principais problemas para o exercício das NTICs e, por consequência, do acesso à justiça: a exclusão digital. Assim, o propósito deste artigo é a análise da problemática exposta.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Internet, Novas tecnologias de informação e comunicação, Direito à internet, Exclusão digital

Abstract/Resumen/Résumé

The adoption of new information and communication technologies (NICTs) provided by the internet and its progress is a reality of the Brazilian legal system. However, the simple acceptance and incorporation of NICTs is insufficient to guarantee access to justice because there is an interdependent relationship, in which the obstacles to the use of those can make access to justice unfeasible. Therefore, it is essential to discuss and seek to overcome one of the main problems for the application of NICTs and, consequently, access to justice: the digital exclusion. Thus, the purpose of this article is to analyze the exposed problem.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Internet, New information and communication technologies, Internet right, Digital divide

¹ Mestranda no Centro Universitário de Brasília

1 INTRODUÇÃO

A internet reconfigurou a comunicação humana. Provocou grandes e rápidas mudanças não apenas enquanto meio de comunicação, como também por criar um ambiente de sociabilidade, o chamado ciberespaço (LÉVY, 1999, p. 94).

O impacto provocado pela Internet na sociedade brasileira é, portanto, visível em diversas áreas e formas, tanto que se torna campo de atuação e estudo, inclusive, no tocante ao acesso à justiça. Nessa linha, um dos primeiros impactos ocorridos foi a virtualização do processo, em 2006, com a edição da Lei nº 11.419/2006, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial (BRASIL, 2006).

Na atualidade, o acesso à justiça é influenciado e desafiado com a chegada de novas tecnologias de informação (NTICs), resultado da contínua evolução da internet.

As novas tecnologias que influenciam o acesso à justiça se relacionam com julgamentos virtuais de processos, comunicação processual por meio de redes sociais, departamentos de *call center*, assistência jurídica on-line por meio de chats ou videoconferência, sites interativos na internet que auxiliam na resolução de problemas jurídicos simples (*self help systems*), dentre outras (SILVA, 2019).

O desafio perpassa o próprio acesso à justiça. Nesse contexto, surge o objetivo deste artigo: expor que, apesar de as novas tecnologias de informação parecerem favorecer o referido acesso à justiça, existe uma exclusão digital que precisa ser abordada e superada, a fim de que ele seja viabilizado.

A exclusão digital atinge 20 milhões de domicílios, os quais ainda não estão conectados, totalizando cerca de 47 milhões de brasileiros (CETIC, 2020).

Logo, o exame dessa abordagem se faz pertinente em virtude da realidade da incorporação das novas tecnologias de comunicação e informação, bem como a repercussão dessas no direito fundamental ao acesso à justiça albergado pela Constituição brasileira, o qual encontra-se sob ameaça diante da exclusão digital (BRASIL, 1988).

O artigo, pois, abrange três partes: a primeira, explicita a importância do acesso à justiça; já a segunda exemplifica três novas tecnologias existentes e em uso, bem como o influxo delas sobre o acesso à justiça. Por fim, a terceira parte dispõe sobre o problema da exclusão digital, que precisa ser debatido e enfrentado, a fim de que o acesso à justiça ocorra.

A metodologia usada no presente artigo é dedutiva e assentou-se em revisões bibliográficas e coleta de dados oriundos de fontes públicas.

2 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA

A relevância do acesso à justiça é extraída do fato de ser a base para o desempenho de outros direitos, bem como meio para o exercício da cidadania e proteção da dignidade humana, conforme se detalhará.

O acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos, residindo aí a sua importância, porquanto se constitui ponte para o exercício de outros direitos, como infere-se do trecho da obra *Acesso à Justiça* (Mauro Capelletti e Brian Garth):

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. (CAPPELLETTI, 1988, p. 11-12)

A construção do acesso à justiça é histórica e a sua natureza enquanto direito ganhou destaque a partir do aparecimento do Estado de Direito, isto é, quando os indivíduos deixaram de ser apenas súditos obedientes para se tornarem cidadãos com direitos (ALMEIDA, 2012).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi a primeira norma de Direito Internacional a estabelecer o acesso à justiça, nos seguintes termos:

Artigo VIII. Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Posteriormente, esse direito foi reafirmado em outros diplomas normativos, tais como a Convenção Europeia de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (1950)¹, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966)², Declaração Americana de Direitos Humanos

¹ Convenção Europeia de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (1950). “Artigo 6º, inciso 1º: Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.” (CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. 1953. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4> Acesso em: 9. mar. 2020).

² Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966). “Artigo 14º, § 1º: Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de carácter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter

e Deveres (1948)³ e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de 1969)⁴, o que possibilitou seu enquadramento como direito humano (SARLET, 2006, p. 35-36).

De início, as previsões normativas citadas externavam o conceito de acesso à justiça apenas como um direito de afluência aos tribunais, porém, na segunda metade do século XX, esse conceito foi alargado com a edição do relatório *Acesso à Justiça*, de Bryan Garth e Mauro Cappelletti (ALMEIDA, 2012).

Com efeito, numa visão mais ampla, o direito de acesso à justiça abarcará dois aspectos: o primeiro atine ao ingresso em juízo e o processo como meio para consecução de direitos; e o segundo afeto à função do Estado de não apenas assegurar a eficiência do ordenamento jurídico, como também proporcionar a realização de justiça aos cidadãos (CICHOCKI NETO, 2001, p. 61).

No ordenamento jurídico brasileiro, o acesso à justiça é um direito fundamental, porque foi reconhecido e positivado na esfera do Direito Constitucional (SARLET, 2006, p. 35-36), ou seja, na Constituição da República Federativa do Brasil, precisamente no seu artigo 5º, inciso XXXV (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”).

Como direito fundamental, o acesso à justiça também é meio para a cidadania e a dignidade humana, fundamentos da República (BRASIL, 1988), despontando daí a segunda razão da sua relevância.

civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das partes o exija, quer na medida em que isto seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito a controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.” (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 9. mar. 2020).

³ Declaração Americana de Direitos Humanos e Deveres (1948). “Art. XVIII: Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM**. Bogotá, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 9. mar. 2020).

⁴ Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José). “Artigo 8º, inciso 1º: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. San José da Costa Rica, 1969. Disponível: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 9. mar. 2020).

A cidadania é o resultado de um longo processo histórico em constante evolução (MORAIS, 2009, p. 251) relacionado à criação e crescimento de direitos fundamentais do homem, como os direitos individuais, coletivos, políticos, sociais, econômicos e difusos, dispostos na Constituição (DAGNINO, 1984, p. 107-108). Porém, se os indivíduos são impedidos de conquistar e exercitar esses direitos fundamentais, o direito de acesso à justiça surge como meio para reivindicá-los.

Quanto à dignidade humana, esta é apontada como o reconhecimento de que o ser humano, pelo fato exclusivo de sua humanidade, é valioso por si mesmo, dotado de um prestígio inato, logo, digno de proteção jurídica (CONFERÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL, 2008, p. 160). Ainda nessa vertente da dignidade humana, Ingo Sarlet a enuncia como limite e tarefa, numa dupla dimensão entre o negativo e o prestacional, dirigida tanto ao poder público como à sociedade, de forma que o indivíduo não apenas não seja reduzido a mero objeto, como também seja protegido de atos de violação (SARLET, 2005, p. 32).

Logo, o elo entre a dignidade da pessoa humana e o direito de acesso à justiça decorre do fato de que esse pode ser manejado tanto para evitar lesão àquela quanto para reparar.

Diante da importância do acesso à justiça para a garantia da efetividade de outros direitos, como a cidadania e a dignidade humana, o uso da internet e a adoção de quaisquer avanços tecnológicos precisa levar isso em consideração, o que implica em manter e ampliar esse acesso.

3 ALGUMAS DAS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADOTADAS E OS INFLUXOS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

A sociedade contemporânea é uma sociedade em rede (CASTELLS, 2013, p. 12) marcada pelo ciberespaço, isto é, um espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores (LÉVY, 1999, p. 94) cuja mola propulsora é a internet, também responsável pelo desenvolvimento e uso das Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs.

As TICs podem ser compreendidas como um conjunto de recursos tecnológicos integrados, os quais proporcionam, por meio das funções de software e telecomunicações, formas de transmissão de informações e mediam os processos informacionais e comunicativos dos seres (OLIVEIRA, 2015).

Antes de exemplificar algumas das novas tecnologias de informação e comunicação e traçar um paralelo dessas com o acesso à justiça, faz-se necessário um breve retrospecto das

primeiras medidas tecnológicas tomadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, em virtude de configurarem iniciativa de ingresso na era digital.

As medidas iniciais rumo à modernização tecnológica são extraídas dos seguintes exemplos: possibilidade do envio de petições por fax ou e-mail, em 1999; autorização de intimação por meio eletrônico, em 2001; e em 2006, implantação do processo judicial eletrônico (OLIVEIRA, 2012).

Em especial, quanto ao processo judicial eletrônico, não obstante os desafios iniciais, esse revolucionou a comunicação processual com a quebra de barreiras ligadas ao tempo e espaço (CINTRA, 2009), permitindo o acompanhamento das movimentações processuais em qualquer lugar, sem necessidade de deslocamento até um fórum (ARAÚJO, 2016).

Aclara-se que a expressão “processo eletrônico” se atine ao meio pelo qual ocorre a relação processual e não ao processo em si, o qual é método e não se submete a nenhuma forma (MARQUES, 1958, p. 14).

Como o avanço tecnológico é progressivo, novas tecnologias de informação e comunicação surgiram (e surgem) sendo, pois, agregadas.

Dentre as novas tecnologias adotadas, porém ainda atreladas ao processo judicial informatizado, cita-se o exemplo do WhatsApp, uma plataforma de mídia social utilizada para troca de mensagens, via áudio ou vídeo, por meio de conexão com a Internet.

O WhatsApp foi reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mediante procedimento de controle administrativo (nº 0003251-94.2016.2.00.0000) como instrumento válido de intimação dos atos processuais (JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO, 2018).

A adoção do WhatsApp mostra-se viável porque, no contexto digital brasileiro, ele é um dos aplicativos tecnológicos mais usados (RIBEIRO, 2019) e, embora, o CNJ não tenha tornado o seu uso obrigatório, antes facultativo (CNJ, 2017), onze tribunais de justiça brasileiros (Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Alagoas, Amazonas, Paraná, Maranhão, Ceará, Acre e Distrito Federal) (CONSULTOR JURÍDICO, 2018) regulamentaram a prática. Nessa perspectiva de uso, comporta pontuar que o WhatsApp vai além das intimações, tem sido manejado para a realização de audiências, por meio de videochamadas (ACRE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019), e oitiva de testemunhas e vítimas (CEARÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019).

Outro exemplo de tecnologia de comunicação e informação, também adotado pelo CNJ, é a mediação digital.

Em síntese, mediação é um método autocompositivo de resolução de conflitos (DEMARCHI, 2007, p. 34) cuja lei de regência, Lei 13.140/15, inovou ao permitir a sua

ocorrência à distância com o emprego da internet (BRASIL, 2015), e justamente para que isso ocorresse e tivesse validação jurídica, o CNJ criou uma plataforma digital (CNJ, 2020b).

Mediação Digital é o nome da plataforma produzida cujo uso é gratuito, a participação voluntária e que permite que qualquer pessoa que tenha um conflito, com ou sem processo, possa acessá-la via internet e, então, realizar um cadastro com seus dados pessoais e os dados da outra pessoa ou empresa com a qual pretende negociar (CNJ, 2020c).

Cumprido registrar que, no momento deste artigo (setembro de 2020), a mediação digital encontra-se suspensa, porém, este fato não lhe invalida o caráter de tecnologia inovadora, inclusive porque essa suspensão ocorre para melhorias do sistema, somado ao fato de que os pleitos iniciados antes do dia 19/11/2018 continuam em trâmite até a conclusão (CNJ, 2020a).

Em continuidade à exemplificação das TICs, cita-se o projeto Empodera, uma plataforma virtual desenvolvida e implementada pelo Mercado Livre (site de comércio eletrônico). Essa plataforma viabiliza a negociação e resolução de problemas dentro do próprio site (FREITAS, 2019), a partir de distintas fases, e insere-se no denominado método ODR – *online dispute resolution* ou resolução de disputas online cuja essência é o uso da tecnologia para solucionar o conflito (SILVEIRO, 2019).

Sob essa tônica, aquele que tem uma demanda contra o Mercado Livre é direcionado para a Plataforma Empodera e ali encontra três possibilidades de solução. A primeira, classificada como “Compra garantida”, consiste na devolução do dinheiro e, se não der certo, vem a segunda oportunidade, que é a resolução por meio de chat (conversa virtual) entre o comprador e o vendedor. Contudo, se mesmo assim não houver um acordo, surge a terceira tentativa de solução, a saber, a introdução de um funcionário para fazer a mediação do embate (LÉVY, 2003, p. 15).

O interessante é que toda essa negociação ocorre à distância, por meio da plataforma virtual do Mercado Livre, como explanado e, na hipótese de não haver sucesso por meio dessa sistemática, o conflito ainda poderá ser resolvido mediante o uso de outra tecnologia de informação e comunicação: o consumidor.gov.br.

O consumidor.gov.br também é uma plataforma digital de negociação, contudo, ligada ao Ministério da Justiça e centrada na interlocução entre consumidores e empresas para promover o fim de conflitos (GOVERNO DO BRASIL, 2020). Essa plataforma tem apoio do CNJ e, também, do Tribunal de Justiça do Pará, seu enfoque é a resolução de demandas consumeristas via internet, sem a necessidade de judicialização (PARÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020). Basta que o consumidor se cadastre na plataforma e formule sua reclamação, em consonância com as orientações ali constantes.

As tecnologias de informação e comunicação ilustradas podem ser consideradas novas, em virtude de suas incorporações terem ocorrido há pouco anos. Nessa linha, pontua-se que a adoção do WhatsApp como meio de intimação surgiu em 2015, mesmo ano da criação do consumidor.gov.br; já a mediação digital foi instalada em 2016 e em 2017 nasceu a plataforma Empodera (Mercado Livre). Logo, ainda se desconhece todos os influxos da adoção dessas tecnologias sobre o direito de acesso à justiça e as consequências daí advindas, de qualquer sorte, é possível enumerar alguns.

Observe-se que a admissão do WhatsApp como meio de intimação vem ao encontro do direito de acesso à justiça, impactando-o a partir da celeridade e efetividade que se imprime ao trâmite processual. Os atos processuais praticados via WhatsApp — em especial, as intimações — tornam-se mais rápidos, instantâneos, dado o tempo virtual; ao passo que, consoante o CNJ (RIO GRANDE DO NORTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019), as intimações feitas de modo tradicional (carta ou mandado), muitas vezes, precisam ser refeitas, diante da necessidade de se localizar o destinatário.

Outrossim, o uso das plataformas virtuais repercute sobre o acesso à justiça nesta vertente da celeridade, porque basta as partes se conectarem a essas plataformas para tentarem solucionar o conflito, não sendo necessário recursos complexos e nem mesmo deslocamento físico.

Acrescente-se que a incorporação das plataformas virtuais reflete sobre o acesso à justiça, na medida em que, como instrumentos de obtenção da jurisdição (SENA; LEME, 2017), ou seja, composição e solução do litígio, favorecem uma jurisdição compartilhada, não mais adstrita só ao Estado.

Em princípio, o monopólio da jurisdição, de dizer o direito e, então, encerrar um conflito, compete ao Estado, porém, conforme explicações de Sidnei Agostinho Beneti (BENETI, 2002), enunciar o direito não exaure enunciar a justiça. Portanto, na conclusão do autor citado, a solução de uma controvérsia tanto pode ser estatal como pode ser implementada por outras vias.

Com efeito, o uso de plataformas virtuais para resolução de conflito, pelos próprios particulares, é demonstração dessa jurisdição compartilhada, que acaba por alargar o direito de acesso à justiça.

Por fim, registra-se a interligação que nasce entre as TICs e o acesso à justiça, na medida em que aquelas são agregadas ao sistema jurídico e tornam-se instrumento do direito de acesso à justiça.

4 EXCLUSÃO DIGITAL: UM PROBLEMA PARA O USO DA INTERNET, DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA

O esteio das tecnologias de informação e comunicação é a internet, cujo acesso é tão relevante que foi até reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um direito humano básico (FRÔ, 2011), de natureza transformadora que possibilita tanto o direito de liberdade de expressão quanto outros direitos, além de propiciar o progresso da sociedade (NAÇÕES UNIDAS, 2011).

No Brasil, há pretensão de que o direito à internet seja anexado ao rol dos direitos fundamentais, listados no artigo 5º da Constituição Federal, conforme infere-se da atual Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 8/2020 (BRASIL; SENADO FEDERAL, 2020). Acrescente-se, ainda, as normativas da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) (BRASIL, 2014) que prevê, em seu art. 7º, o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania, o que se coaduna com o acesso à justiça, como exposto na primeira parte deste artigo.

A Lei 12.965/14 assevera, ainda, no seu artigo 4º, inciso I, que umas das finalidades da disciplina do uso da internet é promover o direito de acesso à internet para todos (BRASIL, 2014) e é nesse ponto que se identifica o problema a ser discutido e superado quanto às tecnologias de informação e comunicação e acesso à justiça.

Não obstante a previsão citada acima, de promoção de internet para todos, há no Brasil uma lacuna quanto ao acesso digital, a qual engloba duas nuances: uma intelectual e outra instrumental.

Quanto à nuance intelectual, a abordagem recai sobre a necessidade de educação digital, a qual perpassa, de modo obrigatório, pela alfabetização, a fim de que os indivíduos possam conhecer e dominar tanto a internet quanto as TICs para o pleno exercício do direito de acesso à justiça, quer de modo preventivo, quer reparador.

Recapitule-se que a base das TICs é a internet, a qual também passa a ser, na atual sociedade tecnológica, essencial para o acesso à justiça, sem ela diversos direitos ficam prejudicados. Nesse prisma, frisa-se que, quanto mais tecnológico o ordenamento jurídico brasileiro se torna, mais o direito de acesso à justiça depende dessa tecnologia para se concretizar.

A linguagem tecnológica, inclusive, já está inserida no vocabulário jurídico e se faz presente na advocacia, nos tribunais e, também, em todos os níveis de governo (FERNANDES, 2018, p. 30). Contudo, é preciso que essa linguagem esteja presente entre os indivíduos e, ainda

mais, entre aquela parcela menos favorecida, pois é aí que muitas violações de direito ocorrem, sendo premente o acesso à justiça.

A Constituição Federal, em seu artigo 205, preceitua que a educação é direito de todos com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa (BRASIL, 1988). Nesse artigo, diante da tecnologia vivenciada, a expressão “educação” precisa incorporar a necessidade de alfabetização digital, que é a aprendizagem necessária ao indivíduo para circular e interagir no mundo das mídias digitais, a aquisição de habilidades básicas para o uso da internet (CARVALHO, 2007) em computadores e dispositivos móveis.

O desafio da educação digital, no Brasil, é superar o analfabetismo, tanto o absoluto quanto o funcional.

A população brasileira, na atualidade, corresponde a 211.452.797 (duzentos e onze milhões e quatrocentos e cinquenta e duas mil e setecentos e noventa e sete pessoas) (IBGE, 2020) e, desse número, no ano de 2018, extraem-se 11,3 (onze vírgula três milhões) de analfabetos (IBGE, 2018) em caráter absoluto, isto é, que não leem, nem escrevem.

Há, também, os analfabetos funcionais, os quais embora saibam ler e escrever algo simples, são destituídos de competências imprescindíveis à satisfação de demandas cotidianas e viabilização do desenvolvimento pessoal e profissional (INSTITUTO PAULO MONTENEGRO, 2020). Essa categoria de analfabetos era estimada em 38 milhões de indivíduos (ARAÚJO, 2020), em 2018, ano no qual se realizou o relatório Indicador de Alfabetismo Funcional (Inaf) (AÇÃO EDUCATIVA; INSTITUTO PAULO MONTENEGRO, 2018).

Ultrapassada a questão da lacuna intelectual, surge a lacuna quanto ao acesso à internet na perspectiva instrumental. Essa desdobra-se tanto na providência da infraestrutura, nos aspectos econômicos, quanto na oferta de equipamentos que permitem o uso das TICs (MERLI, 2020) e, por corolário, o direito de acesso à justiça.

Quanto à estrutura, aclara-se que não basta ter equipamento e nem conhecimento cognitivo, antes, é vital o próprio acesso à internet. Todavia, de acordo com pesquisa da TIC domicílios (OBSERVATÓRIO DO DIREITO À COMUNICAÇÃO, 2020), mais de 50% (cinquenta por cento) das residências brasileiras estão desconectadas e esse número cresce ao se analisar as regiões norte e nordeste, no percentual, respectivo, de 69% e 74%.

As áreas rurais sem conexão atingem 85% e em um exame sobre as classes sociais, apenas 8%, nas classes D e E possuem acesso à internet (OBSERVATÓRIO DO DIREITO À COMUNICAÇÃO, 2020).

Outro ponto a ser considerado é a diferença quanto à qualidade do acesso à internet, por conseguinte, ainda que se tenha esse acesso, ele varia em função de ser via pacote de dados ou wi-fi (AGÊNCIA BRASIL, 2020). O pacote de dados constitui um acesso precário à internet, pois além da conexão ser mais lenta, o tipo de conteúdo que se deseja acessar e até baixar é restrito.

Outro empecilho é o valor da internet. De acordo com a pesquisa TIC Domicílios 2016 (TCU, 2020), uma das razões elencadas para a falta de conexão, em 61% dos domicílios pesquisados afetos às classes D e E, foi o preço elevado do serviço. Nesse prisma, chama-se atenção para o fato de que, de acordo com relatório de estudo emitido pela plataforma digital Cupanation (CUPONATION, 2020), o valor médio da internet no Brasil é de R\$ 114, 15, isto é, cerca de 10,92% do salário mínimo em vigor (R\$ 1.045,00) estando o país na 58ª posição, no ranking da internet mais cara do mundo.

Conclui-se que a ausência de educação digital e a falta de acesso à internet geram exclusão digital, o que reverbera no elo TICs e acesso à justiça. Isso porque, como demonstrado, à medida que a tecnologia é inserida no âmbito jurídico, mais o acesso à justiça fica atrelado à essa tecnologia. Portanto, é vital o debate sobre a exclusão digital e a adoção de medidas para superá-lo, pois, caso contrário, apesar da sua relevância, o acesso à justiça será apenas formal.

5 CONCLUSÃO

A adoção de novas tecnologias pelo ordenamento jurídico brasileiro é um aceno à modernização tecnológica, contudo, ela deve ser paralela à discussão e implantação de medidas para superação da exclusão digital. Isso porque as tecnologias de comunicação e informação possuem como pressuposto o acesso à internet, mas este acesso é prejudicado, justamente, pela exclusão digital, na vertente ausência de educação e de conexão, como exposto na terceira parte deste artigo.

Possíveis enfrentamos à exclusão digital podem advir do apoio e incentivo às redes comunitárias, as quais, em janeiro de 2020, foram reconhecidas pela Anatel como uma opção para levar o acesso à internet, em especial, às áreas rurais e isoladas⁵. Outra alternativa é a discussão, parlamentar e social, com vistas à aprovação do Projeto de lei (PL) nº 172/2020

⁵ Redes comunitárias possibilitam que grupo de indivíduos, administrações locais ou empreendedores desenvolvam uma infraestrutura de acesso e a gerenciem como bem comum. (FGV. Redes comunitárias: trabalho pioneiro apresenta soluções para políticas públicas de conectividade. 16 jan. 2016. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/redes-comunitarias-trabalho-pioneiro-apresenta-solucoes-politicas-publicas-conectividade> Acesso em: 28 set. 2020)

(BRASIL, 2020), que pretende assegurar a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST na ampliação do acesso à Internet em banda larga. Há, ainda, um projeto de lei que, embora de âmbito estadual (Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina) pode fomentar debates no âmbito federal. Trata-se do PL 251/2020 (RSC PORTAL, 2020),⁶ que torna obrigatória a destinação de materiais e equipamentos de informática apreendidos pelos órgãos de segurança pública, entre outros, para escolas da rede pública estadual.

O que se torna relevante no combate à exclusão digital é a parceria entre Estado e sociedade civil, na busca pela universalização da banda larga e pelo reconhecimento do acesso à internet como direito universal e serviço essencial. Mantém-se viva a advertência de que, na sociedade em rede, tudo está conectado, logo, entraves no manejo de tecnologias de comunicação e informação adotadas pelo sistema jurídico, interferem, numa razão direta, no acesso à justiça, porque ao serem agregadas tornam-se meio para esse acesso. E sem acesso à justiça não há direitos.

REFERÊNCIAS

ACÇÃO EDUCATIVA; INSTITUTO PAULO MONTENEGRO. **INAF BRASIL 2018:** Resultados preliminares. Disponível em: https://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Inaf2018_Relat%C3%B3rio-Resultados-Preliminares_v08Ago2018.pdf. Acesso em: 28 ago. 2020.

ACRE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Testemunhas e vítimas são ouvidas por videochamadas em audiências realizadas pelo WhatsApp.** 01 jul. 2019. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/noticias/testemunhas-e-vitimas-sao-ouvidas-por-videochamadas-em-audiencias-realizadas-pelo-WhatsApp/>. Acesso em: 12. abr. 2020.

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil tem 4,8 milhões de crianças e adolescentes sem internet em casa.** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/17/interna-brasil,855798/brasil-tem-4-8-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-sem-internet-em-casa.shtml>. Correio Braziliense: Brasília, 2020. Acesso em 29/08/2020

ALMEIDA, Guilherme de. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. **Contemporânea**, v. 2, n. 1 p. 83-102, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/61/34>. Acesso em: 8. mar. 2020.

⁶ O PL 251/2020 inspirou-se em uma experiência do diretório central de estudantes da Faculdade de Tecnologia de São Paulo que reivindicou os equipamentos apreendidos à Justiça e, em menos de uma semana, conseguiu arrecadar quase 50 dispositivos móveis, entre notebooks e celulares. (RSC PORTAL. Projetos de lei combatem a exclusão digital e social na Educação. Notícias, 08 set. 2020. Disponível em: Acesso em: 28 set. 2020)

ALMEIDA, Guilherme de. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. **Contemporânea**, v. 2, n. 1 p. 83-102, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/61/34>. Acesso em: 8. mar. 2020.

ARAÚJO, Anderson Wagner Santos de. Processo eletrônico: Avanços e Retrocessos para o Ordenamento Jurídico e para a gestão pública do Poder Judiciário. **Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, v. 10, n. 30, Supl 2, p. 318-331, jul. 2016, Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/460>. Acesso em: 12. abr. 2020.

ARAÚJO, Mônica de. **Brasil tem 38 milhões sufocados pelo analfabetismo funcional**. Disponível em: <https://www.cpp.org.br/informacao/entrevistas/item/13505-brasil-tem-38-milhoes-sufocados-pelo-analfabetismo-funciona> Acesso em: 29 ago. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 8 mar. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 9. mar. 2020.

BENETI, Sidnei Agostinho. Resolução alternativa de conflitos (ADR) e constitucionalidade. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, n. 9, p. 104; jan./jun. 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 172, de 2020** (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2007). Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust). Disponível em: Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 8 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 24. abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº: 13.140, de junho de 2015**. Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as

partes estejam de acordo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2020**. Altera o art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à internet entre os direitos fundamentais. **Atividade Legislativa**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141096>. Acesso em: 24 abr. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Angela M. Grossi; CARVALHO, Juliano M. Alfabetização Digital: Análise do GESAC e da construção da cidadania nas redes de informação e comunicação. *In: XVII Encontro de Informação em Ciências da Comunicação*, 2007, Santos-SP. Anais do XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. São Paulo-SP: Intercom, 2007. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1092-6.pdf>. Acesso em: 20. abr.2020.

CASTELLS, Manuell. Redes de indignação e esperança Movimentos sociais na era da internet. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CEARÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Justiça utiliza WhatsApp para ouvir testemunha de crime que vitimou mãe e filho em Itarema**. 01 ago. 2019. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/justica-utiliza-WhatsApp-para-ouvir-testemunha-de-crime-que-vitimou-mae-e-filho-em-itarema/>. Acesso em: 12 abr.2020.

CETIC. **TIC DOMICÍLIOS 2019. PRINCIPAIS RESULTADOS**. 26 mai. 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf Acesso em: 26 set. 2020.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2001.

CINTRA, Erickson Brener de Carvalho. **A Informatização do Processo Judicial e seus reflexos no Superior Tribunal de Justiça**. UNB, Brasília, 2009. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/1553/1/2009_EricksonBrenerdeCarvalhoCintra.pdf Acesso em: 12. abr. 2020.

CNJ. **Atenção**: Suspensão na criação de novas mediações. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/>. Acesso em: 14. abr. 2020a.

CNJ. **Mediação Digital**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mediacao-digital/>. Acesso em: 14 abr. 2020b.

CNJ. Mediação Digital. **Manual do Usuário - perfil pessoa física**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/pages/public/Manual_Pessoa_Fisica.pdf Acesso em: 14 abr. 2020c.

CNJ. **Procedimento de Controle Administrativo - 0003251-94.2016.2.00.0000**. Requerente: Gabriel Consiglierio Lessa. Requerido: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Procedimento De Controle Administrativo. Juizado Especial Cível E Criminal. Intimação Das Partes Via Aplicativo. Brasília, 26 Jun. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-cnj-intimacao-WhatsApp.pdf>. Acesso em: 14.abr. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM**. Bogotá, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 9. mar. 2020.

CONFERÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL. **Anais da Conferência dos Advogados do Distrito Federal**: Constituição, estado e direito. Brasília: OAB/DF, 2008.

CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. San José da Costa Rica, 1969. Disponível: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 9. mar.2020.

CONSULTOR JURÍDICO. 11 tribunais de Justiça já usam o WhatsApp para envio de intimações. **Revista Consultor Jurídico**, 31 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-31/11-tribunais-justica-usam-WhatsApp-envio-intimacoes>. Acesso em: 14. abr. 2020.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. 1953. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4> Acesso em: 9. mar. 2020.

CUPONATION. **INTERNET 2020. CONFIRA O PREÇO E ACESSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO PELO MUNDO**. Disponível em: <https://www.cuponation.com.br/insights/internet-2020> Acesso em: 28 set. 2020.

DAGNINO, Evelina. Os movimentos sociais e a emergência de uma nova opção de cidadania. *In: Anos 90 política e sociedade no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

DEMARCHI, Juliana. **Mediação**: Proposta de implementação no processo civil brasileiro. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 34.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 30.

FGV. **Redes comunitárias: trabalho pioneiro apresenta soluções para políticas públicas de conectividade**. 16 jan. 2016. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/redes-comunitarias-trabalho-pioneiro-apresenta-solucoes-politicas-publicas-conectividade> Acesso em: 28 set. 2020.

FREITAS, Tainá. Como o Mercado Livre atingiu 98,9% de “desjudicialização” na resolução de conflitos. Startse, 24 mai. 2019. Disponível em: <https://www.startse.com/noticia/nova-economia/mercado-livre-odr-resolucao-conflito>. Acesso em: 16. abr.2020.

FRÔ, Maria. Ter acesso à internet é direito humano básico de acordo com a ONU. **Revista Fórum**, 13 jun. 2011. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/blogs/mariafro/bmariafro-ter-acesso-a-internet-e-direito-humano-basico-de-acordo-com-a-onu/>. Acesso em: 22. abr. 2020.

GOVERNO DO BRASIL. **Tecnologia Consumidor.gov.br: o canal oficial para reclamações**. 06 jan. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/01/consumidor-gov-br-a-plataforma-oficial-para-reclamacoes>. Acesso em: 16 abr. 2020.

IBGE. **População do Brasil**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_popclock.php. Acesso em: 20 abr. 2020.

IBGE. Taxa de analfabetismo (%) – Brasil. *In*: IBGE. **Educação 2018**: PNAD Contínua, p. 6. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/00e02a8bb67cdedc4fb22601ed264c00.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

INSTITUTO PAULO MONTENEGRO. **Metodologia do Indicador de Alfabetismo Funcional**. Disponível em: <https://ipm.org.br/inaf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO. **Uso de WhatsApp para intimação é regulado na Justiça Federal de PE**. 2018. Disponível em: <https://jfpe.jus.br/index.php/institucional/#:~:text=Uso%20do%20aplicativo%20WhatsApp%20para%20envio%20de%20Intima%C3%A7%C3%B5es%20na%20JFPE.&text=A%20Portaria%20n%C2%BA%2079%2F2018,na%20Se%C3%A7%C3%A3o%20Judici%C3%A1ria%20de%20Pernambuco>. Acesso em: 14 abr. 2020.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Tradução de Paulo Neves. Editora 34: São Paulo, 2003.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1958.

MERLI, Daniel et al. Exclusão digital no Brasil e em países emergentes: um panorama da primeira década do século XXI. *In*: Silva, Sivaldo P. e Biondi, Antonio (orgs.). **Caminhos para a universalização da internet banda larga**. Disponível em: <http://www.caminhosdabandalarga.org.br/2012/11/capitulo-7/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

MORAIS, Danusa Espindola de; HAMMES, Jaqueline Machado. Os novos contornos da cidadania a partir da constituição federal de 1988: uma análise crítica da atuação do Poder Judiciário na concretização do texto constitucional. *In*: GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e sociedade**. Porto Alegre: Gráfica UFRGS, 2009. p. 251.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório das Nações Unidas sobre promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão**. 16 mai. 2011. Disponível em:

https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf. Acesso em: 22 abr. 2020.

OBSERVATÓRIO DO DIREITO À COMUNICAÇÃO. **Acesso à internet**. Disponível em: http://www.intervozes.org.br/direitoacomunicacao/?page_id=28536. Acesso em: 22 abr. 2020.

OLIVEIRA de, Cláudio e MOURA, Pedrosa Samuel. TIC'S na educação: a utilização das tecnologias da informação e comunicação na aprendizagem do aluno. **Pedagogia em ação**, Belo Horizonte, v. 7 n. 1, 2015. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/pedagogiacao/article/view/11019>. Acesso em: 20. mar. 2020.

OLIVEIRA, José Sebastião de; CHAVENCO, Arlete Aparecida. O processo eletrônico e a efetividade dos direitos fundamentais no contexto do acesso à justiça. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 29, p. 308-325, dez. 2012. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/525/409>. Acesso em: 12. abr. 2020.

PARÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Plataforma virtual garante atendimento a demandas pré-processuais de consumidores**. Notícias do Judiciário / Agência CNJ de Notícias, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-virtual-garante-atendimento-a-demandas-pre-processuais-de-consumidores/> Acesso em 31 ago. 2020.

RIBEIRO, Dimas. WhatsApp é o aplicativo mais utilizado pelos brasileiros. **Consumidor moderno**, 2019. WhatsApp é o aplicativo mais utilizado pelos brasileiros. Site: consumidormoderno.com.br. Disponível em: <https://www.consumidormoderno.com.br/2019/06/28/WhatsApp-brasileiros-2019/>. Acesso em: 14. abr. 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Violência doméstica: portaria regulamenta intimações via WhatsApp**. Notícias do Judiciário, 27 mai. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-domestica-portaria-regulamenta-intimacoes-via-WhatsApp/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

RSC PORTAL. **Projetos de lei combatem a exclusão digital e social na Educação**. Notícias, 08 set. 2020. Disponível em: Acesso em: 28 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídicoconstitucional necessária e possível. *Dimensões da dignidade: ensaios e direito constitucional*. Porto Alegre: LAEL, 2005. p. 32.

SENA, A. G. O.; LEME, A. C. P. Acesso tecnológico à justiça no contexto da sociedade em rede: compartilhando (in) justiça. **Conpedi Law Review**, v. 3, p. 202-218, jul/dez. 2017. Disponível em: http://portaltutor.com/index.php/conpedireview_old/article/view/474. Acesso em 22. abr. 2020.

SILVA, Franklyn R. Tecnologia da informação como recurso ou obstáculo ao acesso à Justiça. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-07/tribuna-defensoria-tecnologia-informacao-recurso-ou-barreira-acesso-justica>. Acesso em: 8 mar. 2020.

SILVEIRO, João Paulo Santos. **Sistemas online de resolução de disputas**. Jota, 22 set. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/sistemas-online-de-resolucao-de-disputas->. Acesso em: 16. abr. 2020.

TCU. **Política pública de banda larga**. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/F0/E1/D9/94/04A1F6107AD96FE6F18818A8/Politica_publica_banda_larga.pdf. Acesso em 29 ago. 2020.